



Segunda-feira, 2 de Agosto de 2010

I Série — N.º 144

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 130,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «*Diário da República*», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»

ASSINATURAS		Ano
As três séries	... ... ...	Kz: 400 275,00
A 1.ª série	... ... ...	Kz: 236 250,00
A 2.ª série	... ... ...	Kz: 123 500,00
A 3.ª série	... ... ...	Kz: 95 700,00

O preço de cada linha publicada nos *Diários da República* 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.

## SUMÁRIO

### Presidente da República

#### Decreto presidencial n.º 165/10:

Aprova o Regulamento Ambiental para Veículos de Transportes Rodoviários em Fim de Vida. — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente diploma.

#### Decreto presidencial n.º 166/10:

Altera o Decreto presidencial n.º 73/10, de 20 de Maio, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação.

Art. 4.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Maio de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Julho de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

### Decreto presidencial n.º 165/10

de 2 de Agosto

Considerando a necessidade de se estabelecer o regime jurídico sobre o tratamento ambiental a dar a veículos rodoviários, que tenham sido retirados de circulação e organizar a respectiva gestão;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea I) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento Ambiental para Veículos de Transportes Rodoviários em Fim de Vida, anexo ao presente diploma e dele sendo parte integrante.

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contraria o disposto no presente diploma.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas por Decreto Presidencial.

## REGULAMENTO AMBIENTAL PARA VEÍCULOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EM FIM DE VIDA

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

#### ARTIGO 1.º (Âmbito)

O presente diploma estabelece o regime jurídico do tratamento ambiental de veículos retirados de circulação e organiza a respectiva gestão.

#### ARTIGO 2.º (Definições)

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- Tratamento — as actividades realizadas após a entrega de veículo ou sucata nas instalações de operador especializado, designadamente desmantelamento, fragmentação, valorização ou eliminação dos resíduos fragmentados e quaisquer outras operações realizadas para fins de valorização dos seus componentes;

- Remoção dos catalisadores;
- Remoção dos componentes metálicos que contenham cobre, alumínio e magnésio, se esses metais não forem separados no acto de fragmentação;
- Remoção de pneus;
- Remoção de grandes componentes de plástico (por exemplo, pára-choques, painel de bordo, reservatórios de fluidos, etc.) se estes materiais não forem separados no acto de fragmentação;
- Remoção dos vidros.

### 3. Instalações de fragmentação:

- Sistema de registo da data de recepção dos veículos, dos seus dados (matrícula, número de chassis, categoria, marca e modelo), dos dados do último proprietário/detentor (nome, endereço e nacionalidade) e dos dados do desmantelador de proveniência (nome e endereço). Nos casos em que os veículos chegam compactados, é apenas exigível o registo, em peso, das quantidades recebidas e os dados do desmantelador de proveniência;

- Sistema de registo de fracções resultantes da fragmentação, por tipo de materiais, e dos respectivos destinatários;

- Vedação que impeça o livre acesso às instalações;

- Equipamento de combate a incêndios;

- Zona de armazenagem de veículos impermeabilizada, com área suficiente para que os veículos não sejam colocados uns em cima dos outros ou de lado, equipada com sistema de recolha e tratamento de águas pluviais, águas de limpeza e de derramamentos, dotado de decantadores e separadores de óleos e gorduras, que permita cumprir a legislação nacional relativa a descarga de águas residuais;

- Zona de armazenagem de fracções resultantes da fragmentação impermeabilizada, equipada com sistema de recolha e tratamento de águas pluviais, água de limpeza e de derramamentos, dotado de decantadores e separadores de óleos e gorduras, que permitam cumprir a legislação nacional relativa a descarga de águas residuais.

### ANEXO IV

#### **Condições Técnicas para o Transporte de Veículos Inutilizados**

1. Os veículos afectos ao transporte de veículos inutilizados devem estar dotados de sistemas adequados para contenção de eventuais derrames ou escorrências, de forma a impedir a afectação de solos e águas, tendo em vista a protecção do ambiente.

2. A manutenção dos veículos deve ser realizada em condições que cumpram todos os requisitos de segurança, com vista a protecção da saúde e do ambiente.

3. Os diferentes elementos de um carregamento devem ser convenientemente escorados para que sejam evitadas deslocações entre si ou contra as paredes do veículo, bem como a contaminação de outras mercadorias.

4. É proibido proceder a alterações à forma física durante a carga, transporte e/ou descarga daqueles resíduos, designadamente:

a) Por utilização de pinças metálicas para as operações de carga e descarga, devendo ser utilizadas cintas ou guinchos no caso dos porta-carros, ou outros métodos equivalentes;

b) Por sobreposição directa dos veículos nas galeras, durante a carga, transporte e descarga, devendo ser utilizado um sistema de separação entre camadas.

5. Em cada unidade de transporte de veículos estão disponíveis os meios adequados de combate a incêndio, bem como os produtos absorventes e adsorventes em quantidades adequadas à dimensão da carga.

6. Quando, durante a carga, transporte ou descarga, se verificar um derrame de fluidos, a zona contaminada é imediatamente limpa com recurso a produtos absorventes e adsorventes.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

---

#### **Decreto presidencial n.º 166/10**

de 2 de Agosto

Considerando que o Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação, por inerência das suas atribuições dispostas no Decreto-Lei n.º 12/09, de 9 de Junho, especificamente, no domínio das telecomunicações, exerce a tutela metodológica das actividades do Instituto de Telecomunicações Administrativas (INATEL), sendo a sua tutela administrativa e funcional exercida pelo Ministério da Administração do Território;

Tendo em conta que o exercício da tutela da actividade do Instituto de Telecomunicações Administrativas transita integralmente para o Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação;

Considerando ainda que no actual contexto o Conselho Nacional das Telecomunicações (CNT), órgão criado ao abrigo do artigo 10.º da Lei n.º 8/01, sobre as Bases das Telecomunicações, com o objectivo principal de emitir pareceres e conselhos sobre a harmonização e desenvolvimento da infra-estrutura, afigura-se propício que se designe Conselho das Tecnologias de Informação e Comunicação;

Havendo necessidade, por isso, de proceder a alteração do Estatuto Orgânico deste Ministério, prevendo a inclusão de disposições normativas referentes à tutela e a supervisão do INATEL, bem como ao Conselho das Tecnologias de Informação e Comunicação;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 120.<sup>º</sup> e do n.<sup>º</sup> 3 do artigo 125.<sup>º</sup>, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**Artigo 1.<sup>º</sup> — Alteração ao Decreto presidencial n.<sup>º</sup> 73/10, de 20 de Maio, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação.**

Os artigos 3.<sup>º</sup>, 8.<sup>º</sup>, 24.<sup>º</sup>, 25.<sup>º</sup> e 26.<sup>º</sup>, passam a ter, respetivamente, a seguinte redacção:

**«ARTIGO 3.<sup>º</sup>  
(Estrutura orgânica)**

Os n.<sup>º</sup> 1 e 5 do artigo 3.<sup>º</sup> passam a ter a seguinte redacção:

1. Órgãos de Apoio Consultivo:

- a) (...);
- b) (...);
- c) Conselho das Tecnologias de Informação e Comunicação.

2. Serviços de Apoio Técnico:

(...);

3. Serviços de Apoio Instrumental:

(...);

4. Serviços Executivos Centrais:

(...);

5. São órgãos tutelados:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);

g) Instituto de Telecomunicações Administrativas — INATEL.

**ARTIGO 8.<sup>º</sup>**

**(Conselho das Tecnologias de Informação e Comunicação)**

1. O Conselho das Tecnologias de Informação e Comunicação é um órgão de apoio consultivo do Ministro.

2. O Conselho das Tecnologias de Informação e Comunicação é integrado por representantes de diversas instituições da Administração do Estado, operadores, provedores, representantes de serviços e dos consumidores, ao qual com-

pete a emissão de pareceres sobre a harmonização e desenvolvimento da infra-estrutura, bem como conformar os parâmetros do Observatório da Sociedade de Informação.

3. As atribuições, competências, organização e funcionamento do Conselho das Tecnologias de Informação e Comunicação são definidos em diploma próprio.

**ARTIGO 24.<sup>º</sup>  
(Instituto de Telecomunicações Administrativas — INATEL)**

1. O Instituto de Telecomunicações Administrativas, abreviadamente designado por INATEL, é uma instituição tutelada pelo Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação, ao qual compete garantir a organização, administração, gestão, operação e manutenção das infra-estruturas da Rede de Telecomunicações Administrativas, bem como assegurar a execução do Serviço de Telecomunicações Administrativas.

2. As atribuições, competências, organização e funcionamento do Instituto de Telecomunicações Administrativas — INATEL, são definidos em diploma próprio.

**CAPÍTULO III  
Disposições Finais e Transitórias**

**ARTIGO 25.<sup>º</sup>  
(Pessoal)**

1. (...)

2. (...)

**ARTIGO 26.<sup>º</sup>  
(Reestruturação dos serviços)**

(...)

**ARTIGO 27.<sup>º</sup>  
(Regulamentação)**

(...)»

**Art. 2.<sup>º</sup> —** As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

**Art. 3.<sup>º</sup> —** O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Junho de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Julho de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.